

tos — S 48.229' W e 116,12 metros — S 86.230' W e 283,53 metros — N 22.005' W e 107,15 metros — N 68.957' W e 58,48 metros — N 21.911' E e 93,60 metros — N 66.917' W e 307,07 metros — S 43.334' W e 77,80 metros, até o marco de madeira 20=0, cravado na margem direita do Rio Perequê no canto de divisa das terras de propriedade do Dr. Sócrates Ferreira Diniz; desse marco, a divisa prossegue ainda pelo limite da faixa de marinha do Rio Perequê, levantada com ordenadas retangulares sobre o caminhamento seguinte: S 72.233' W e 276,75 metros — S 88.553' W e 161,83 metros até o marco 32=3 cravado na margem direita do Rio Perequê no canto de divisa da área de propriedade do Dr. Sócrates Ferreira Diniz; desse marco, a divisa prossegue pelo limite da faixa de marinha do Rio Perequê, com rumo e distância seguinte: S 81.910' W e 50,16 metros até o marco 33, cravado no limite da faixa de marinha do Rio Perequê na divisa do Sítio Cachoeira Grande; desse marco, confrontando com o Sítio Cachoeira Grande, a divisa prossegue, com rumo e distância seguinte: N 03.917' E e 1.746,20 metros, até o marco 14=0 cravado no limite da faixa de marinha do mar de Cananéia, na divisa do Sítio Cachoeira Grande; desse marco a divisa prossegue pelo limite da faixa de marinha do mar de Cananéia, levantada com ordenadas retangulares sobre o caminhamento seguinte: N 55.943' E e 89,30 metros — N 71.960' E e 74,30 metros — N 60.937' E e 70,50 metros — N 42.904' E e 126,25 metros — N 22.948' E e 107,85 metros — N 29.933' E e 70,05 metros — N 14.954' E e 96,25 metros — N 25.931' W e 57,60 metros — N 11.936' W e 82,35 metros — N 25.909' E e 16,10 metros — N 59.909' E e 91,20 metros — N 83.946' E e 198,20 metros — N 44.921' E e 149,35 metros — N 68.925' E e 460,00 metros, até o marco 0=112 ponto onde teve início essa divisa.

II — 7 — CONFRONTAÇÕES da "GLEBA 2"
 AO NORTE — Mar de Cananéia
 AO SUL — "Gleba 1"
 A LESTE — "Gleba 1"
 A OESTE — Sítio Grande
 II — 2 — ÁREA — A Gleba "2", conforme descrição acima encerra uma área de 270,8000 hectares e consta pertencer a Antonio Nepomuceno.
 Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1974.
LAUDO NATEL
 Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
 Rubens Araujo Dias, Secretário da Agricultura
 Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 1974.
 Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.707, DE 21 DE MAIO DE 1974

Substitui a Tabela 14-Dos Escrivães do Registro Civil das Pessoas Naturais, aprovada pelo Decreto n.º 52.705, de 11 de março de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, previu, no § 2.º, de seu artigo 1.º, a revisão periódica de suas respectivas Tabelas;

Considerando que o atual Regimento acha-se em vigor há mais de 4 anos, ou seja, desde a edição do Decreto n.º 52.425, de 25 de março de 1970, uma vez que o Decreto n.º 52.704, de 11 de março de 1971, manteve, praticamente, os mesmos valores, alterando apenas a contribuição para a Carteira de Previdência das Serventias;

Considerando que as Tabelas do Regimento de Custas e Emolumentos, exceção feita à Tabela 14 — «Dos Escrivães do Registro Civil das Pessoas Naturais», têm suas taxas fixadas, de um modo geral, em função dos valores das operações e atos correspondentes;

Considerando que o mesmo não ocorre com os Cartórios do Registro Civil, cujos atos, embora se refiram a eventos juridicamente relevantes — nascimentos, casamentos, óbitos, são economicamente inestimáveis, correspondendo-lhes em consequência, emolumentos fixos;

Considerando que, em face dessa situação os serventuários do Registro Civil atravessam situação difícil e insustentável, de vez que sua renda decorre de taxas que permanecem inalteradas há mais de 4 anos;

Considerando que, por isso, se impõe a revisão imediata da Tabela desses serventuários, elevando os valores de suas custas e emolumentos, objetivando a sua atualização;

Decreta:

Artigo 1.º — A Tabela 14 — dos Escrivães do Registro Civil das Pessoas Naturais, aprovada pelo Decreto n.º 52.705, de 11 de março de 1971, fica substituída pela que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
 Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 1974
 Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA 14

DOS ESCRIVÃES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
I — Assento de nascimento, de óbito, inclusive uma certidão:			
a) quando feito no prazo legal	30,00	3,00	33,00
b) quando feito mediante petição ou mandado, ou por força da lei de exceção	50,00	5,00	55,00
II — Casamento:			
a) pela habilitação, desde o preparo de papéis até a lavratura do assento, excluídas as despesas de publicação pela Imprensa e incluído o fornecimento de uma certidão	100,00	10,00	110,00
b) pela dispensa parcial ou total do prazo de proclamação mais	50,00	5,00	55,00
c) pela diligência para realização do casamento fora do Cartório, dentro do horário normal de expediente, excluídas as despesas de condução, que será fornecida pelo interessado, mais	400,00	40,00	440,00
d) pela diligência para realização do casamento, fora do Cartório, depois do horário normal de expediente, será cobrada mais a metade do preço taxado na letra «C»			
e) pelo traslado de documento desentranhado dos autos, de cada um, mais	10,00	1,00	11,00
f) pelo registro e afixação de edital de proclamação recebidos de outro cartório e pelo fornecimento de certidão respectiva	40,00	4,00	44,00
g) pela lavratura de assento de casamento, a vista, de certidão de habilitação expedida por outro Cartório e fornecimento de uma certidão	25,00	5,00	30,00
Nota Quando o casamento não for realizado no Cartório, por impossibilidade de comparecimento de um dos nubentes, devidamente comprovada, cobrat-se-á de acordo com a letra «A», com acréscimo da metade do preço.			
III — Registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência ou aquisição definitiva de nacionalidade brasileira, transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificado no estrangeiro. Inclui-se uma certidão fornecida à parte	70,00	7,00	77,00
IV — Retificação de registro pelo processo estabelecido na Lei Federal n.º 3.761, de 25 de abril de 1960			

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) pela averbação e uma certidão	80,00	8,00	88,00
b) por assento excedente	40,00	4,00	44,00
c) se indeferida a retificação	40,00	4,00	44,00

Nota

Quando o erro for atribuível ao cartório, nada será cobrado, inclusive pelo fornecimento de uma certidão contendo a retificação.

V — Averbação ou retificação de assento não compreendido no item anterior, lavrada a margem do assento, inclusive o fornecimento de uma certidão

50,00	5,00	55,00
-------	------	-------

Quando referente a desquite, restabelecimento de sociedade conjugal ou anulação de casamento

70,00	7,00	77,00
-------	------	-------

VI — Certidão incluída à busca:

a) em breve relatório	12,00	1,20	13,20
b) «verbum ad verbum», no todo ou em parte	25,00	2,50	27,50

VII — Xerocópia ou fotocópia, autenticada, de ato da serventia a seu cargo; o mesmo que o fixado na Tabela II, item III.

Nota

Pela informação verbal, se o interessado dispensar a certidão, poderá o serventuário cobrar a quarta-parte dos emolumentos previstos na letra «A».

VIII — Arquivamento de lei, decreto, resolução ou decreto legislativo municipais, nos termos do artigo 55, § 4.º do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969:

— até duas páginas	5,00	0,50	5,50
— mais de duas, até cinco páginas	8,00	0,80	8,80
— mais de dez, até vinte páginas	10,00	1,00	11,00
— mais de vinte páginas	20,00	2,00	22,00

IX — Certidão integral ou parcial, «Verbo ad verbum» ou em breve relatório, de ato mencionado no item anterior:

— pela primeira folha	4,00	0,40	4,40
— por página que acrescer	2,00	0,20	2,20

Nota

A consulta dos atos municipais é gratuita e não poderá ser negada a qualquer interessado.

X — Ato que lhe seja permitido praticar como escrivão de notas; o mesmo que o cobrado na Tabela 10.

Nota

Não será cobrado emolumento algum pelo Registro Civil e respectivas certidões das pessoas pobres, nos termos da Lei.

DECRETO N.º 3.708, DE 21 DE MAIO DE 1974

Transfere da Administração da Secretaria dos Transportes, para a da Secretaria da Justiça, imóvel situado na Vila Dalva, no 13.º Subdistrito (Butantã), do Distrito, Município e Comarca de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei n.º 44, de 24 de outubro de 1972, autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com a "Fundação Instituto de Física Teórica", a concessão de uso de imóvel situado nesta Capital no 13.º Subdistrito — Butantã.

Considerando que o referido imóvel se encontra sob a administração da Secretaria dos Transportes, destinado ao Departamento Aeroviário, conforme determina o Decreto n.º 21.928, de 18 de dezembro de 1952.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria dos Transportes, para a da Secretaria da Justiça, para cumprimento da Lei n.º 44, de 24 de outubro de 1972, um terreno situado na Vila Dalva, no 13.º Subdistrito (Butantã), Distrito, Município e Comarca de São Paulo, assim descrito e confrontado: (Processo n.º 27.593-68, da Procuradoria Geral do Estado) a saber: "ponto "A=O", denominado em planta anexa, situado na divisa dos fundos do lote n.º 5 da Quadra 13, distante quatro metros e vinte e quatro centímetros (4,24) da divisa do lote n.º 6 da Quadra 13 e a trinta e sete metros e setenta e seis centímetros (37,76 m.) do "M-1" que é o marco divisor das terras de propriedade da "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo". Do ponto "A1=O", segue em linha reta numa extensão de duzentos e sessenta e três metros e setenta e três centímetros (263,73) cortando as ruas Grevilha, Monjoleiro e Nogueira, confrontando com terrenos de propriedade "Imobiliária e Comercial Bussocaba Ltda." até o ponto "B=L", situado nos fundos do lote n.º 35 da Quadra 16, e distante cinco metros e setenta centímetros (5,70 m.) da divisa do lote n.º 34. Do ponto "B=L", deflete à direita em ângulo interno de 50001' e segue em linha reta na extensão de trezentos e sessenta e cinco metros e setenta e dois centímetros (365,72 m.) cortando a Rua Grevilha, e confrontando com terrenos de propriedade da "Companhia Territorial Urbana Paulista", até o ponto "C=M3". Daí, deflete à direita em ângulo interno de 45º30' e segue em linha reta na extensão de duzentos e oitenta e um metros e sessenta e nove centímetros, (281,69 m.) confrontando com terrenos de propriedade da "Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" até o ponto "A1=O", início da presente descrição, encerrando uma área de 36.944,02 m2. (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro metros e dois decímetros quadrados)".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
 Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 1974.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.709, DE 21 DE MAIO DE 1974

Altera o orçamento vigente constituído pela Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973 e Decretos n.º 3.099, de 28 de dezembro de 1973, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717 de 30 de janeiro de 1967 e Lei n.º 185 de 12 de dezembro de 1973.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Em decorrência da criação da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — PRO-MENOR, fica alterado o Quadro Demonstrativo da Despesa por Categoria de Programação e Despesa da Unidade Orçamentária Discriminada por Elementos, aprovados pela Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade: